JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 016/2026 – Processo: 5141001 000040/2026.

Objeto: Operacionalização dos Acordos Corporativos de Preços, por intermédio da contratação de revendedores autorizados para fornecimento, sob demanda, de serviços de computação em nuvem, soluções baseadas em nuvem e itens de subscrição/licenciamento de software, conforme catálogos dinâmicos dos fabricantes.

Impugnante: Pessoa Física – KAUANY OLIVEIRA DA MOTA– CPF nº 476.229.818-26

1. RESUMO:

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026, apresentada pela pessoa física KAUANY OLIVEIRA DA MOTA, doravante denominada IMPUGNANTE, por meio da qual especificamente quanto à vedação geral à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio,

2. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a impugnação apresentada preenche os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

A impugnação foi protocolada pela IMPUGNANTE em 11/08/2026, por meio do Portal de Compras MG, na forma e no prazo previstos no instrumento convocatório, razão pela qual é tempestiva.

Ressalta-se que, conforme disposto no subitem 3.4 e 3.7 do Edital, a impugnação será respondida em até 03 (três) dias úteis, e divulgadas em campo próprio no Portal de Compras e site da Prodemge, conforme transcrições a seguir:

> *3.4. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio e pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus Anexos, decidir sobre a impugnação ou solicitação de esclarecimentos no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data de recebimento destes documentos, sendo assegurado, na sequência, o prazo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação das propostas pelos licitantes, se for o caso.*
>
> *3.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas em campo próprio no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais (www.compras.mg.gov.br), além do site da Prodemge (www.licitacoes.prodemge.gov.br), para conhecimento de todos os interessados, e vincularão os participantes e a Estatal.*

3. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL APRESENTADA:

A IMPUGNANTE, em síntese na sua peça de impugnação apresentada, levantou as seguintes incidências:

3.1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

(...)

II – DA REGRA IMPUGNADA

1. O item 2.12.6 do Edital impede a participação de "pessoas jurídicas reunidas em consórcio", vedação reiterada no item 7.3 e no item 4.1.1 do Anexo I – Termo de Referência.
2. O Termo de Referência justifica a restrição sob o fundamento de que, em cada lote, os produtos e serviços são vinculados a um único fabricante e que uma única revenda poderia possuir em seu portfólio condições de atender integralmente ao objeto, sem necessidade de associação com outra empresa.
3. Embora a justificativa identifique a homogeneidade do fabricante dentro de cada lote, ela não enfrenta, de forma concreta e suficiente, a dimensão econômico-financeira da contratação, a multiplicidade de atividades necessárias à operacionalização dos acordos, a diversidade dos modelos tecnológicos envolvidos, a amplitude territorial e operacional do atendimento, nem o potencial efeito restritivo da vedação sobre o universo de competidores.

III – DA MAGNITUDE ECONÔMICA DA CONTRATAÇÃO E DO EFEITO RESTRITIVO DA VEDAÇÃO

1. O próprio Termo de Referência reconhece a expressiva escala da contratação. O valor estimado total para 2 (dois) anos é de R$ 317.670.696,18, distribuído entre cinco lotes:
    - Lote 1 – Google GCP e Marketplace: R$ 97.462.223,14;
    - Lote 2 – Google Maps: R$ 7.332.000,00;
    - Lote 3 – Oracle: R$ 68.122.940,42;
    - Lote 4 – AWS: R$ 84.372.509,48;
    - Lote 5 – IBM: R$ 60.381.023,14.
2. A própria PRODEMGE registra que tais volumes demonstram a "escala e a diversidade das demandas", abrangendo modelos IaaS, PaaS, SaaS e licenciamento, além de demandas de continuidade, expansão, dados, inteligência artificial e transformação digital.
3. Esse cenário revela que, ainda que cada lote esteja vinculado a um único fabricante, o requisito material para execução não se resume à simples revenda de um catálogo. A execução envolve:
    - capacidade comercial e relacionamento com o fabricante;
    - gestão de contratos, consumo e faturamento;

- governança, gestão de riscos e suporte;
- conhecimento técnico das plataformas;
- continuidade de serviços;
- capacidade econômico-financeira compatível com contratos de dezenas de milhões de reais.

4. Na prática, a conjugação do elevado valor dos lotes com a vedação absoluta a consórcios tende a concentrar a disputa em um grupo reduzido de empresas de grande porte que, isoladamente, reúnam simultaneamente capacidade financeira, estrutura operacional, credenciamento de fabricante, governança e capacidade de absorção do risco contratual.
5. Empresas tecnicamente qualificadas e economicamente idôneas, mas que poderiam complementar capacidades por meio de associação consorcial, ficam impedidas de competir.

IV – DA COMPETITIVIDADE COMO DEVER LEGAL DA PRODEMGE

1. A Lei Federal nº **13.303/2016** determina, em seu art. 31, que as licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista devem assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e observar, entre outros, os princípios da **igualdade, eficiência, economicidade e obtenção de competitividade.**
2. O art. 32, incisos II e III, da mesma Lei, reforça a busca da **maior vantagem competitiva** e o parcelamento voltado à ampliação da participação de licitantes, desde que preservada a economia de escala.
3. O comando legal revela orientação clara: as regras da disputa devem ser estruturadas para ampliar o acesso de agentes capazes de executar o objeto, e não para restringi-lo além do necessário.
4. O próprio Edital, em seu item **12.6**, estabelece que suas normas disciplinadoras serão interpretadas em favor da **ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não haja comprometimento do interesse da PRODEMGE, da isonomia, da finalidade e da segurança da contratação.

5. Assim, não basta demonstrar que uma única empresa, em tese, é capaz de executar integralmente o lote. A questão juridicamente relevante é outra: se a **exclusão de todas as formas consorciadas é necessária, adequada e proporcional** para proteger o interesse da PRODEMGE, sobretudo quando essa exclusão reduz o universo de potenciais concorrentes em contratações de elevadíssimo valor.

V – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA E PROPORCIONAL PARA A VEDAÇÃO

1. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a decisão de admitir ou vedar consórcios insere-se na esfera de discricionariedade administrativa, mas exige motivação adequada.

2. O Acórdão 2.214/2025-TCU-Segunda Câmara consolidou o entendimento de que a vedação deve ser devidamente motivada no processo administrativo.

3. Em precedente de especial relevância quanto ao impacto concorrencial, o Acórdão 2.898/2012-TCU-Plenário assentou que o impedimento à participação de consórcios em contratação de elevada complexidade e grande vulto pode restringir o caráter competitivo do certame.

4. No presente caso, a justificativa constante do item 4.1.1 do Termo de Referência parte essencialmente da premissa de que os produtos e serviços de cada lote pertencem a um único fabricante. Contudo, identidade de fabricante não se confunde com identidade de competências empresariais, nem demonstra, por si só, que a associação de empresas seria tecnicamente inútil, prejudicial ou incompatível com a contratação.

5. Tampouco se demonstrou que a participação em consórcio:

    - aumentaria riscos de gestão;
    - comprometeria a cadeia de responsabilidade perante o fabricante;
    - geraria perda de escala;
    - dificultaria a fiscalização; ou
    - reduziria a segurança contratual.

6. Sem a demonstração concreta desses efeitos, a vedação geral acaba operando como barreira de acesso, especialmente nos lotes de maior vulto.

VI – DO CONSÓRCIO COMO INSTRUMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CAPACIDADES, E NÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

1. A participação em consórcio **não se confunde** com subcontratação.
    - Na subcontratação, parcela da execução é transferida pelo contratado a terceiro.
    - No consórcio, as empresas consorciadas integram conjuntamente a própria estrutura do contratado, assumindo as obrigações previstas no instrumento constitutivo e no edital, sob regime de responsabilidade definido pela Administração.
2. Portanto, a vedação à subcontratação constante do item 4.2.1 do Termo de Referência não constitui fundamento necessário para impedir consórcios.
3. É plenamente possível que a PRODEMGE:
    - permita consórcios; e, ao mesmo tempo,
    - mantenha a proibição à subcontratação, exigindo que todas as parcelas do objeto sejam executadas diretamente pelas próprias consorciadas, de acordo com a matriz de responsabilidades a ser apresentada.
4. A formação de consórcio permitiria a **subdivisão interna de atribuições** sem fracionar a responsabilidade perante a PRODEMGE.
    - Uma empresa poderia concentrar as atividades de relacionamento comercial e credenciamento junto ao fabricante;
    - outra REFORÇARIA estrutura técnica, atendimento, governança, faturamento, suporte ou capacidade econômico-financeira, sempre dentro do mesmo lote e sob responsabilidade conjunta.

VII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS REQUISITOS DOS FABRICANTES E À SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

1. A admissão de consórcios **não exige a supressão** de qualquer requisito técnico atualmente previsto.
2. As exigências de credenciamento e qualificação de parceiro junto a Google, Oracle, AWS ou IBM podem ser integralmente preservadas, cabendo ao edital definir se determinada condição deverá ser atendida:

- pela empresa líder;
- pela consorciada responsável pela parcela correspondente; ou
- pelo consórcio em seu conjunto.

3. Podem ser exigidos de cada consorciada:
   - documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e de regularidade;
   - regras específicas para comprovação econômico-financeira e técnico-operacional.
4. O edital ainda pode exigir:
   - compromisso de constituição de consórcio;
   - indicação de empresa líder;
   - percentuais de participação;
   - matriz de responsabilidades;
   - vedação à participação simultânea isolada e consorciada no mesmo lote;
   - responsabilidade solidária perante a PRODEMGE.
5. Tais salvaguardas preservam a governança e a segurança da contratação e, ao mesmo tempo, retiram a barreira que hoje impede a conjugação legítima de capacidades empresariais.

VIII – DA CONTRADIÇÃO ENTRE A VEDAÇÃO ABSOLUTA E A LÓGICA DO TERMO DE REFERÊNCIA

1. O Termo de Referência reconhece que a contratação é marcada por:
   - elevada variabilidade de consumo;
   - catálogos dinâmicos;
   - expansão tecnológica;
   - demandas estruturantes;
   - múltiplos modelos de serviço.
2. Também admite, para fins de avaliação de experiência anterior, **atestados emitidos em favor de consórcios**, distinguindo consórcios homogêneos e heterogêneos e estabelecendo critérios para aproveitamento proporcional da experiência de cada consorciada.

3. Ora, isso demonstra que a própria modelagem técnica reconhece o consórcio como forma legítima de organização empresarial e como fonte válida de experiência técnica.
4. Mostra-se, portanto, desproporcional:
    - aceitar experiência adquirida em consórcio; e, ao mesmo tempo,
    - impedir de modo absoluto que empresas utilizem essa mesma estrutura associativa para disputar a contratação atual.
5. Além disso, o objeto foi parcelado em lotes autônomos por fabricante, o que é medida positiva de ampliação da competição.
    - Todavia, dentro dos lotes de maior vulto, a vedação ao consórcio continua funcionando como fator de concentração.
6. Parcelamento e admissão de consórcios são instrumentos distintos e complementares de ampliação da disputa, podendo coexistir sem qualquer incompatibilidade.

IX – DA PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

1. A solução mais consentânea com os princípios da competitividade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa é substituir a vedação absoluta por disciplina objetiva da participação consorcial.
2. Sugere-se que o Edital passe a admitir consórcios, mediante regras como:
    - apresentação de compromisso de constituição de consórcio;
    - indicação de empresa líder;
    - definição de percentuais e atribuições;
    - responsabilidade solidária das consorciadas perante a PRODEMGE;
    - apresentação individual dos documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista;
    - comprovação técnica de acordo com a parcela executada, preservadas as exigências específicas dos fabricantes;
    - disciplina própria da qualificação econômico-financeira;
    - proibição de participação, no mesmo lote, de empresa que figure isoladamente e em mais de um consórcio;
    - obrigação de constituição formal do consórcio antes da assinatura do contrato.

3. Caso a PRODEMGE entenda não ser adequada a admissão indistinta para todos os lotes, requer-se, subsidiariamente, a reavaliação da vedação para os Lotes 1, 3, 4 e 5, cujos valores estimados para dois anos são, respectivamente, R$ 97,46 milhões, R$ 68,12 milhões, R$ 84,37 milhões e R$ 60,38 milhões, evidenciando ainda mais o risco de concentração da disputa em empresas de porte econômico muito elevado.

4. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Por todo o exposto, requer:

a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
b) a revisão dos itens 2.12.6 e 2.12.7 do Edital, do item 7.3 e do item 4.1.1 do Anexo I – Termo de Referência, de modo a admitir a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio;
c) a inclusão, no instrumento convocatório, de regras objetivas de formação, liderança, representação, habilitação, qualificação, responsabilidade e execução dos consórcios, preservando integralmente as exigências técnicas e comerciais dos respectivos fabricantes;
d) subsidiariamente, caso não seja acolhida a admissão para todos os lotes, que a permissão seja estabelecida ao menos para os Lotes 1, 3, 4 e 5, em razão de seus elevados valores;
e) a republicação do Edital com reabertura do prazo para apresentação das propostas, uma vez que a alteração da regra de participação afeta diretamente a formação das propostas e a estrutura dos potenciais licitantes;
f) caso a impugnação não seja acolhida, que a decisão apresente motivação técnica e econômica específica, demonstrando concretamente por que a participação de consórcios comprometeria a execução, a governança, a economicidade ou a segurança da contratação, inclusive à luz da magnitude financeira de cada lote e do dever de obtenção de competitividade previsto no art. 31 da Lei nº13.303/2016.

5. DO PEDIDO E ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS:

O inteiro teor da impugnação apresentada, bem como das razões e fundamentos invocados pela IMPUGNANTE, encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras MG e no site institucional da PRODEMGE, juntamente com este julgamento.

5.1. Análise Técnica

Considerando que as questões suscitadas extrapolam a competência estritamente operacional deste Pregoeiro, a impugnação foi submetida à equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência e seus anexos, a qual procedeu à análise do pedido, conforme resumo abaixo:

(...)

III – DA ANÁLISE

A decisão sobre admitir ou vedar a participação de consórcios insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração, devendo ser aferida à luz do caso concreto e acompanhada de motivação idônea. Nesse sentido, o Acórdão nº 2.813/2004-TCU-Primeira Câmara reconhece

que a formação de consórcios pode tanto ampliar a competitividade, ao possibilitar a participação de empresas que, isoladamente, não teriam condições de atender ao objeto, quanto restringi-la, quando associa empresas que poderiam competir individualmente. Esse entendimento foi reafirmado pelo TCU no Acórdão nº 4.506/2022-TCU-Primeira Câmara, segundo o qual a opção pela admissão ou vedação de consórcios é discricionária, mas deve estar amparada nos princípios da motivação e da competitividade, com justificativas técnicas e econômicas adequadas ao caso concreto.

A vedação está expressamente prevista no instrumento convocatório, nos itens 2.12.6, 2.12.7 e 7.3 do Edital, e motivada no item 4.1.1 do Anexo I – Termo de Referência.

Passa-se ao exame de cada um dos aspectos suscitados pela impugnante, explicitando-se, nos itens seguintes, os fundamentos que sustentam a vedação e que integram esta manifestação e os autos do processo.

Quanto à multiplicidade de atividades e à diversidade dos modelos tecnológicos. *O objeto não comporta parcelas de ramos de conhecimento distintos e especializados. Consiste no fornecimento, sob demanda, de itens constantes dos catálogos de um único fabricante por lote, acompanhado de suporte técnico sobre esses mesmos itens, na forma do Anexo I do Termo de Referência. A circunstância de os itens abrangerem modelos de serviço distintos, tais como infraestrutura, plataforma, software como serviço e licenciamento, não caracteriza pluralidade de especialidades a serem reunidas: todos decorrem do portfólio de um mesmo fabricante e são fornecidos mediante a mesma condição habilitante, qual seja, a de revendedor por ele autorizado. A modelagem por fabricante e família, adotada no item 1.1.3 do Termo de Referência, foi construída precisamente para preservar essa homogeneidade dentro de cada lote.*

Quanto à amplitude territorial e operacional. *A execução não é territorialmente dispersa. Não há necessidade de avaliação prévia do local de prestação dos serviços, nos termos do item 6.8.1 do Termo de Referência, e a disponibilização dos produtos e serviços ocorre na forma definida em cada Termo de Solicitação, conforme o item 7.2.1, sendo o suporte técnico prestado por telefone, chat ou correio eletrônico, na forma do item 1.2 do Anexo I. Inexiste, portanto, exigência de capilaridade física que justifique a associação de empresas.*

Quanto à dimensão econômico-financeira. *O valor estimado de cada lote não corresponde a compromisso de despesa nem a desembolso concentrado. Os itens são contratados sob demanda, sem obrigação de contratação mínima ao longo da vigência, conforme o item 1.1.1 do Termo de Referência, e a execução orçamentária e financeira ocorre de acordo com os Termos*

de Solicitação efetivamente emitidos, na forma do item 13.2.

***Quanto ao efeito restritivo sobre o universo de competidores**. A ampliação da disputa foi buscada por meio da divisão do objeto em cinco lotes autônomos, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse, nos termos do item 1.2 do Edital e do item 1.1.3 do Termo de Referência.*

Sendo assim, a vedação à participação de consórcios foi estabelecida considerando as características específicas do objeto e a modelagem adotada para a contratação, conforme justificativa constante do item 4.1.1 do Termo de Referência.

Nesse contexto, a EPC entende que a possibilidade de participação em consórcio não se mostra necessária para viabilizar a execução do objeto, tampouco foi identificada, durante o planejamento, circunstância que justifique a alteração da modelagem adotada.

IV – CONCLUSÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Diante do exposto, a EPC entende pela manutenção da vedação à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, prevista nos itens 2.12.6 e 2.12.7 do Edital e no item 4.1.1 do Anexo I – Termo de Referência, considerando as características do objeto e a modelagem adotada para a contratação.

Assim, a EPC recomenda o não acolhimento da Impugnação nº 13, mantendo-se as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência.

O parecer técnico, contendo a fundamentação completa da análise, encontra-se anexo aos autos e integra o presente julgamento.

6. DECISÃO

Diante do exposto, considerando a análise e os esclarecimentos apresentados pela equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência e de seus anexos, conclui-se pela manutenção das disposições constantes do Edital e do Termo de Referência objeto da impugnação.

Dessa forma, **a impugnação é conhecida e, no mérito, considerada improcedente, não sendo acolhida**, mantendo-se inalteradas as disposições impugnadas.

gov.br Documento assinado digitalmente
LUCAS ROBERTO DE SOUZA SILVA
Data: 14/08/2026 18:00:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Lucas Roberto de Souza Silva

Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 016/2026
Processo: 5141001 000040/2026

Esclarecimentos e Impugnações

Objeto: Operacionalização Acordo de Preços GOOGLE, ORACLE, AWS e IBM.

Impugnação 013

Solicitação recebida no dia **11/08/2026 às 22h:35min** enviada por pessoa física: **KAUANY OLIVEIRA DA MOTA**

KAUANY OLIVEIRA DA MOTA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 38.746.808-0 e inscrita no CPF/MF sob o nº 476.229.818-26, endereço eletrônico kauanyoliveiradamota@gmail.com, estabelecida comercialmente na Rua Clélia, nº 1.251, Edifício San Remo Tower, Bairro Água Branca, CEP 05042-000, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, com fundamento no item 3 do Edital, no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016 e nas demais normas e princípios aplicáveis, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026, especificamente quanto à vedação geral à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, pelos fundamentos a seguir expostos.

(...)

II – DA REGRA IMPUGNADA

1. O item 2.12.6 do Edital impede a participação de “pessoas jurídicas reunidas em consórcio”, vedação reiterada no item 7.3 e no item 4.1.1 do Anexo I – Termo de Referência.

2. O Termo de Referência justifica a restrição sob o fundamento de que, em cada lote, os produtos e serviços são vinculados a um único fabricante e que uma única revenda poderia possuir em seu portfólio condições de atender integralmente ao objeto, sem necessidade de associação com outra empresa.

3. Embora a justificativa identifique a homogeneidade do fabricante dentro de cada lote, ela não enfrenta, de forma concreta e suficiente, a dimensão econômico-financeira da contratação, a multiplicidade de atividades necessárias à operacionalização dos acordos, a diversidade dos modelos tecnológicos envolvidos, a amplitude territorial e operacional do atendimento, nem o potencial efeito restritivo da vedação sobre o universo de competidores.

(...)

IX – DA PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

1. A solução mais consentânea com os princípios da competitividade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa é substituir a vedação absoluta por disciplina objetiva da participação consorcial.

2. Sugere-se que o Edital passe a admitir consórcios, mediante regras como:

- apresentação de compromisso de constituição de consórcio;
- indicação de empresa líder;
- definição de percentuais e atribuições;
- responsabilidade solidária das consorciadas perante a PRODEMGE;
- apresentação individual dos documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista;
- comprovação técnica de acordo com a parcela executada, preservadas as exigências específicas dos fabricantes;
- disciplina própria da qualificação econômico-financeira;
- proibição de participação, no mesmo lote, de empresa que figure isoladamente e em mais de um consórcio;
- obrigação de constituição formal do consórcio antes da assinatura do contrato.

3. Caso a PRODEMGE entenda não ser adequada a admissão indistinta para todos os lotes, requer-se, subsidiariamente, a reavaliação da vedação para os Lotes 1, 3, 4 e 5, cujos valores estimados para dois anos são, respectivamente, R$ 97,46 milhões, R$ 68,12 milhões, R$ 84,37 milhões e R$ 60,38 milhões, evidenciando ainda mais o risco de concentração da disputa em empresas de porte econômico muito elevado.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o impugnante:

a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;

b) a revisão dos itens 2.12.6 e 2.12.7 do Edital, do item 7.3 e do item 4.1.1 do Anexo I – Termo de Referência, de modo a admitir a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

c) a inclusão, no instrumento convocatório, de regras objetivas de formação, liderança, representação, habilitação, qualificação, responsabilidade e execução dos consórcios, preservando integralmente as exigências técnicas e comerciais dos respectivos fabricantes;

d) subsidiariamente, caso não seja acolhida a admissão para todos os lotes, que a permissão seja estabelecida ao menos para os Lotes 1, 3, 4 e 5, em razão de seus elevados valores;

e) a republicação do Edital com reabertura do prazo para apresentação das propostas, uma vez que a alteração da regra de participação afeta diretamente a formação das propostas e a estrutura dos potenciais licitantes;

f) caso a impugnação não seja acolhida, que a decisão apresente motivação técnica e econômica específica, demonstrando concretamente por que a participação de consórcios comprometeria a execução, a governança, a economicidade ou a segurança da contratação, inclusive à luz da magnitude financeira de cada lote e do dever de obtenção de competitividade previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Resposta PRODEMGE

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi protocolada em 11/08/2026, às 22h35, dentro do prazo estabelecido no item 3.1 do Edital, contém identificação e fundamentação e observa a forma do item 3.2. Nos termos do item 3.1, qualquer pessoa é legitimada a impugnar o instrumento convocatório, não constituindo óbice ao conhecimento a condição de pessoa física da impugnante. Manifesta-se esta Equipe pelo seu conhecimento.

II – DO ALEGADO

A impugnante requer a revisão dos itens 2.12.6 e 2.12.7 do Edital, do item 7.3 do mesmo instrumento e do item 4.1.1 do Anexo I – Termo de Referência, para que se admita a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, ao argumento de que a motivação constante do Termo de Referência, embora identifique a homogeneidade do fabricante em cada lote, não enfrenta a dimensão econômico-financeira da contratação, a multiplicidade de atividades, a diversidade dos modelos tecnológicos, a amplitude territorial e operacional do atendimento, nem o potencial efeito restritivo da vedação. Subsidiariamente, requer a admissão ao menos para os Lotes 1, 3, 4 e 5, em razão de seus valores estimados.

III – DA ANÁLISE

A decisão sobre admitir ou vedar a participação de consórcios insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração, devendo ser aferida à luz do caso concreto e acompanhada de motivação idônea. Nesse sentido, o Acórdão nº 2.813/2004-TCU-Primeira Câmara reconhece que a formação de consórcios pode tanto ampliar a competitividade, ao possibilitar a participação de empresas que, isoladamente, não teriam condições de atender ao objeto, quanto restringi-la, quando associa empresas que poderiam competir individualmente. Esse entendimento foi reafirmado pelo TCU no Acórdão nº 4.506/2022-TCU-Primeira Câmara, segundo o qual a opção pela admissão ou vedação de consórcios é discricionária, mas deve estar amparada nos princípios

da motivação e da competitividade, com justificativas técnicas e econômicas adequadas ao caso concreto.

A vedação está expressamente prevista no instrumento convocatório, nos itens 2.12.6, 2.12.7 e 7.3 do Edital, e motivada no item 4.1.1 do Anexo I – Termo de Referência.

Passa-se ao exame de cada um dos aspectos suscitados pela impugnante, explicitando-se, nos itens seguintes, os fundamentos que sustentam a vedação e que integram esta manifestação e os autos do processo.

Quanto à multiplicidade de atividades e à diversidade dos modelos tecnológicos. O objeto não comporta parcelas de ramos de conhecimento distintos e especializados. Consiste no fornecimento, sob demanda, de itens constantes dos catálogos de um único fabricante por lote, acompanhado de suporte técnico sobre esses mesmos itens, na forma do Anexo I do Termo de Referência. A circunstância de os itens abrangerem modelos de serviço distintos, tais como infraestrutura, plataforma, software como serviço e licenciamento, não caracteriza pluralidade de especialidades a serem reunidas: todos decorrem do portfólio de um mesmo fabricante e são fornecidos mediante a mesma condição habilitante, qual seja, a de revendedor por ele autorizado. A modelagem por fabricante e família, adotada no item 1.1.3 do Termo de Referência, foi construída precisamente para preservar essa homogeneidade dentro de cada lote.

Quanto à amplitude territorial e operacional. A execução não é territorialmente dispersa. Não há necessidade de avaliação prévia do local de prestação dos serviços, nos termos do item 6.8.1 do Termo de Referência, e a disponibilização dos produtos e serviços ocorre na forma definida em cada Termo de Solicitação, conforme o item 7.2.1, sendo o suporte técnico prestado por telefone, chat ou correio eletrônico, na forma do item 1.2 do Anexo I. Inexiste, portanto, exigência de capilaridade física que justifique a associação de empresas.

Quanto à dimensão econômico-financeira. O valor estimado de cada lote não corresponde a compromisso de despesa nem a desembolso concentrado. Os itens são contratados sob demanda, sem obrigação de contratação mínima ao longo da vigência, conforme o item 1.1.1 do Termo de Referência, e a execução orçamentária e financeira ocorre de acordo com os Termos de Solicitação efetivamente emitidos, na forma do item 13.2.

Quanto ao efeito restritivo sobre o universo de competidores. A ampliação da disputa foi buscada por meio da divisão do objeto em cinco lotes autônomos, facultando-se ao licitante a

participação em quantos lotes forem de seu interesse, nos termos do item 1.2 do Edital e do item 1.1.3 do Termo de Referência.

Sendo assim, a vedação à participação de consórcios foi estabelecida considerando as características específicas do objeto e a modelagem adotada para a contratação, conforme justificativa constante do item 4.1.1 do Termo de Referência.

Nesse contexto, a EPC entende que a possibilidade de participação em consórcio não se mostra necessária para viabilizar a execução do objeto, tampouco foi identificada, durante o planejamento, circunstância que justifique a alteração da modelagem adotada.

IV – CONCLUSÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Diante do exposto, a EPC entende pela manutenção da vedação à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, prevista nos itens 2.12.6 e 2.12.7 do Edital e no item 4.1.1 do Anexo I – Termo de Referência, considerando as características do objeto e a modelagem adotada para a contratação.

Assim, a EPC recomenda o não acolhimento da Impugnação nº 13, mantendo-se as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência.

gov.br Documento assinado digitalmente
KASSIUS CAXITO DE VASCONCELOS
Data: 14/08/2026 17:26:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

THIAGO CANUTO LEMOS:05228333657
Assinado de forma digital por THIAGO CANUTO LEMOS:05228333657
Dados: 2026.08.14 17:52:26 -03'00'

gov.br Documento assinado digitalmente
ANA PAULA CORREA NUNES MARQUES
Data: 14/08/2026 17:56:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

À COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRODEMGE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026

Processo SEI nº 5140.01.0001572/2026-09

Processo Portal de Compras nº 5141001.040/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

KAUANY OLIVEIRA DA MOTA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 38.746.808-0 e inscrita no CPF/MF sob o nº 476.229.818-26, endereço eletrônico kauanyoliveiradamota@gmail.com, estabelecida comercialmente na Rua Clélia, nº 1.251, Edifício San Remo Tower, Bairro Água Branca, CEP 05042-000, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, com fundamento no item 3 do Edital, no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016 e nas demais normas e princípios aplicáveis, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026**, especificamente quanto à vedação geral à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. O item 3.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a manifestação ser apresentada no campo próprio "Esclarecimentos/Impugnação" do Portal de Compras.

2. A presente insurgência versa sobre **regra objetiva de participação** constante do instrumento convocatório, razão pela qual é plenamente cabível sua apreciação administrativa **antes da abertura da sessão pública**.

3. A impugnação não busca flexibilizar requisitos técnicos indispensáveis, reduzir o nível de segurança da contratação ou afastar as condições comerciais dos fabricantes. Pretende, ao contrário, **permitir que empresas legal e tecnicamente qualificadas possam reunir capacidades complementares**, sob responsabilidade conjunta, ampliando o universo competitivo sem diminuir o padrão de habilitação exigido pela PRODEMGE.

ZapSign - f3d1efb0-8689-4629-9a78-731ed203e344 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

II – DA REGRA IMPUGNADA

1. O item 2.12.6 do Edital impede a participação de "pessoas jurídicas reunidas em consórcio", vedação reiterada no item 7.3 e no item 4.1.1 do Anexo I – Termo de Referência.

2. O Termo de Referência justifica a restrição sob o fundamento de que, em cada lote, os produtos e serviços são vinculados a um único fabricante e que uma única revenda poderia possuir em seu portfólio condições de atender integralmente ao objeto, sem necessidade de associação com outra empresa.

3. Embora a justificativa identifique a homogeneidade do fabricante dentro de cada lote, ela não enfrenta, de forma concreta e suficiente, a dimensão econômico-financeira da contratação, a multiplicidade de atividades necessárias à operacionalização dos acordos, a diversidade dos modelos tecnológicos envolvidos, a amplitude territorial e operacional do atendimento, nem o potencial efeito restritivo da vedação sobre o universo de competidores.

III – DA MAGNITUDE ECONÔMICA DA CONTRATAÇÃO E DO EFEITO RESTRITIVO DA VEDAÇÃO

1. O próprio Termo de Referência reconhece a expressiva escala da contratação. O valor estimado total para 2 (dois) anos é de R$ 317.670.696,18, distribuído entre cinco lotes:
    - Lote 1 – Google GCP e Marketplace: R$ 97.462.223,14;
    - Lote 2 – Google Maps: R$ 7.332.000,00;
    - Lote 3 – Oracle: R$ 68.122.940,42;
    - Lote 4 – AWS: R$ 84.372.509,48;
    - Lote 5 – IBM: R$ 60.381.023,14.
2. A própria PRODEMGE registra que tais volumes demonstram a "escala e a diversidade das demandas", abrangendo modelos IaaS, PaaS, SaaS e licenciamento, além de demandas de continuidade, expansão, dados, inteligência artificial e transformação digital.
3. Esse cenário revela que, ainda que cada lote esteja vinculado a um único fabricante, o requisito material para execução não se resume à simples revenda de um catálogo. A execução envolve:
    - capacidade comercial e relacionamento com o fabricante;
    - gestão de contratos, consumo e faturamento;

ZapSign - f3d1efb0-8689-4629-9a78-731ed203e344 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

- governança, gestão de riscos e suporte;
- conhecimento técnico das plataformas;
- continuidade de serviços;
- capacidade econômico-financeira compatível com contratos de dezenas de milhões de reais.

4. Na prática, a conjugação do elevado valor dos lotes com a vedação absoluta a consórcios tende a concentrar a disputa em um grupo reduzido de empresas de grande porte que, isoladamente, reúnam simultaneamente capacidade financeira, estrutura operacional, credenciamento de fabricante, governança e capacidade de absorção do risco contratual.
5. Empresas tecnicamente qualificadas e economicamente idôneas, mas que poderiam complementar capacidades por meio de associação consorcial, ficam impedidas de competir.

IV – DA COMPETITIVIDADE COMO DEVER LEGAL DA PRODEMGE

1. A Lei Federal nº **13.303/2016** determina, em seu art. 31, que as licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista devem assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e observar, entre outros, os princípios da **igualdade, eficiência, economicidade e obtenção de competitividade**.
2. O art. 32, incisos II e III, da mesma Lei, reforça a busca da **maior vantagem competitiva** e o parcelamento voltado à ampliação da participação de licitantes, desde que preservada a economia de escala.
3. O comando legal revela orientação clara: as regras da disputa devem ser estruturadas para ampliar o acesso de agentes capazes de executar o objeto, e não para restringi-lo além do necessário.
4. O próprio Edital, em seu item **12.6**, estabelece que suas normas disciplinadoras serão interpretadas em favor da **ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não haja comprometimento do interesse da PRODEMGE, da isonomia, da finalidade e da segurança da contratação.

ZapSign - f3d1efb0-8689-4629-9a78-731ed203e344 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

5. Assim, não basta demonstrar que uma única empresa, em tese, é capaz de executar integralmente o lote. A questão juridicamente relevante é outra: se a **exclusão de todas as formas consorciadas é necessária, adequada e proporcional** para proteger o interesse da PRODEMGE, sobretudo quando essa exclusão reduz o universo de potenciais concorrentes em contratações de elevadíssimo valor.

V – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA E PROPORCIONAL PARA A VEDAÇÃO

1. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a decisão de admitir ou vedar consórcios insere-se na esfera de discricionariedade administrativa, mas exige motivação adequada.

2. O Acórdão 2.214/2025-TCU-Segunda Câmara consolidou o entendimento de que a vedação deve ser devidamente motivada no processo administrativo.

3. Em precedente de especial relevância quanto ao impacto concorrencial, o Acórdão 2.898/2012-TCU-Plenário assentou que o impedimento à participação de consórcios em contratação de elevada complexidade e grande vulto pode restringir o caráter competitivo do certame.

4. No presente caso, a justificativa constante do item 4.1.1 do Termo de Referência parte essencialmente da premissa de que os produtos e serviços de cada lote pertencem a um único fabricante. Contudo, identidade de fabricante não se confunde com identidade de competências empresariais, nem demonstra, por si só, que a associação de empresas seria tecnicamente inútil, prejudicial ou incompatível com a contratação.

5. Tampouco se demonstrou que a participação em consórcio:

    - aumentaria riscos de gestão;
    - comprometeria a cadeia de responsabilidade perante o fabricante;
    - geraria perda de escala;
    - dificultaria a fiscalização; ou
    - reduziria a segurança contratual.

6. Sem a demonstração concreta desses efeitos, a vedação geral acaba operando como barreira de acesso, especialmente nos lotes de maior vulto.

ZapSign - f3d1efb0-8689-4629-9a78-731ed203e344 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VI – DO CONSÓRCIO COMO INSTRUMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CAPACIDADES, E NÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

1. A participação em consórcio **não se confunde** com subcontratação.
    - Na subcontratação, parcela da execução é transferida pelo contratado a terceiro.
    - No consórcio, as empresas consorciadas integram conjuntamente a própria estrutura do contratado, assumindo as obrigações previstas no instrumento constitutivo e no edital, sob regime de responsabilidade definido pela Administração.
2. Portanto, a vedação à subcontratação constante do item 4.2.1 do Termo de Referência não constitui fundamento necessário para impedir consórcios.
3. É plenamente possível que a PRODEMGE:
    - permita consórcios; e, ao mesmo tempo,
    - mantenha a proibição à subcontratação, exigindo que todas as parcelas do objeto sejam executadas diretamente pelas próprias consorciadas, de acordo com a matriz de responsabilidades a ser apresentada.
4. A formação de consórcio permitiria a **subdivisão interna de atribuições** sem fracionar a responsabilidade perante a PRODEMGE.
    - Uma empresa poderia concentrar as atividades de relacionamento comercial e credenciamento junto ao fabricante;
    - outra REFORÇARIA estrutura técnica, atendimento, governança, faturamento, suporte ou capacidade econômico-financeira, sempre dentro do mesmo lote e sob responsabilidade conjunta.

VII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS REQUISITOS DOS FABRICANTES E À SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

1. A admissão de consórcios **não exige a supressão** de qualquer requisito técnico atualmente previsto.
2. As exigências de credenciamento e qualificação de parceiro junto a Google, Oracle, AWS ou IBM podem ser integralmente preservadas, cabendo ao edital definir se determinada condição deverá ser atendida:

ZapSign - f3d1efb0-8689-4629-9a78-731ed203e344 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

- pela empresa líder;
- pela consorciada responsável pela parcela correspondente; ou
- pelo consórcio em seu conjunto.

3. Podem ser exigidos de cada consorciada:
   - documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e de regularidade;
   - regras específicas para comprovação econômico-financeira e técnico-operacional.
4. O edital ainda pode exigir:
   - compromisso de constituição de consórcio;
   - indicação de empresa líder;
   - percentuais de participação;
   - matriz de responsabilidades;
   - vedação à participação simultânea isolada e consorciada no mesmo lote;
   - responsabilidade solidária perante a PRODEMGE.
5. Tais salvaguardas preservam a governança e a segurança da contratação e, ao mesmo tempo, retiram a barreira que hoje impede a conjugação legítima de capacidades empresariais.

VIII – DA CONTRADIÇÃO ENTRE A VEDAÇÃO ABSOLUTA E A LÓGICA DO TERMO DE REFERÊNCIA

1. O Termo de Referência reconhece que a contratação é marcada por:
   - elevada variabilidade de consumo;
   - catálogos dinâmicos;
   - expansão tecnológica;
   - demandas estruturantes;
   - múltiplos modelos de serviço.
2. Também admite, para fins de avaliação de experiência anterior, **atestados emitidos em favor de consórcios**, distinguindo consórcios homogêneos e heterogêneos e estabelecendo critérios para aproveitamento proporcional da experiência de cada consorciada.

ZapSign - f3d1efb0-8689-4629-9a78-731ed203e344 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

3. Ora, isso demonstra que a própria modelagem técnica reconhece o consórcio como forma legítima de organização empresarial e como fonte válida de experiência técnica.
4. Mostra-se, portanto, desproporcional:
    - aceitar experiência adquirida em consórcio; e, ao mesmo tempo,
    - impedir de modo absoluto que empresas utilizem essa mesma estrutura associativa para disputar a contratação atual.
5. Além disso, o objeto foi parcelado em lotes autônomos por fabricante, o que é medida positiva de ampliação da competição.
    - Todavia, dentro dos lotes de maior vulto, a vedação ao consórcio continua funcionando como fator de concentração.
6. Parcelamento e admissão de consórcios são instrumentos distintos e complementares de ampliação da disputa, podendo coexistir sem qualquer incompatibilidade.

IX – DA PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

1. A solução mais consentânea com os princípios da competitividade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa é substituir a vedação absoluta por disciplina objetiva da participação consorcial.
2. Sugere-se que o Edital passe a admitir consórcios, mediante regras como:
    - apresentação de compromisso de constituição de consórcio;
    - indicação de empresa líder;
    - definição de percentuais e atribuições;
    - responsabilidade solidária das consorciadas perante a PRODEMGE;
    - apresentação individual dos documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista;
    - comprovação técnica de acordo com a parcela executada, preservadas as exigências específicas dos fabricantes;
    - disciplina própria da qualificação econômico-financeira;
    - proibição de participação, no mesmo lote, de empresa que figure isoladamente e em mais de um consórcio;
    - obrigação de constituição formal do consórcio antes da assinatura do contrato.

ZapSign - f3d1efb0-8689-4629-9a78-731ed203e344 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

3. Caso a PRODEMGE entenda não ser adequada a admissão indistinta para todos os lotes, requer-se, subsidiariamente, a reavaliação da vedação para os Lotes 1, 3, 4 e 5, cujos valores estimados para dois anos são, respectivamente, R$ 97,46 milhões, R$ 68,12 milhões, R$ 84,37 milhões e R$ 60,38 milhões, evidenciando ainda mais o risco de concentração da disputa em empresas de porte econômico muito elevado.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o impugnante:

a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;

b) a revisão dos itens 2.12.6 e 2.12.7 do Edital, do item 7.3 e do item 4.1.1 do Anexo I – Termo de Referência, de modo a admitir a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

c) a inclusão, no instrumento convocatório, de regras objetivas de formação, liderança, representação, habilitação, qualificação, responsabilidade e execução dos consórcios, preservando integralmente as exigências técnicas e comerciais dos respectivos fabricantes;

d) subsidiariamente, caso não seja acolhida a admissão para todos os lotes, que a permissão seja estabelecida ao menos para os Lotes 1, 3, 4 e 5, em razão de seus elevados valores;

e) a republicação do Edital com reabertura do prazo para apresentação das propostas, uma vez que a alteração da regra de participação afeta diretamente a formação das propostas e a estrutura dos potenciais licitantes;

f) caso a impugnação não seja acolhida, que a decisão apresente motivação técnica e econômica específica, demonstrando concretamente por que a participação de consórcios comprometeria a execução, a governança, a economicidade ou a segurança da contratação, inclusive à luz da magnitude financeira de cada lote e do dever de obtenção de competitividade previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 11 de Agosto de 2026.

KAUANY OLIVEIRA DA MOTA
CPF/MF sob o nº 476.229.818-26
E-mail.: kauanyoliveiradamota@gmail.com

ZapSign - f3d1efb0-8689-4629-9a78-731ed203e344 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 11 Agosto 2026, 22:28:13

Status: Assinado
Documento: Impugnação - Pregão 16.2026 - PRODEMGE.Pdf
Número: f3d1efb0-8689-4629-9a78-731ed203e344
Data da criação: 11 Agosto 2026, 22:24:59
Hash do documento original (SHA256):
1937389a9312805de8ed93012d74ba51125cdc0e03471691ce44550540286500

Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora

KAUANY OLIVEIRA DA MOTA
Data e hora da assinatura: 11/08/2026 22:28:13
Token: 2a32933c-ea64-4c4e-ae90-75fa6c9c74cc

Assinatura



KAUANY OLIVEIRA DA MOTA

Pontos de autenticação:
Telefone: 5511993362413
E-mail: kauanyoliveiradamota@gmail.com

Localização aproximada: -23.583131, -46.739140
IP: 177.118.176.168
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_7 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/26.5.2 Mobile/15E148 Safari/604.1

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento aqui.

Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número f3d1efb0-8689-4629-9a78-731ed203e344, segundo os Termos de Uso da ZapSign , disponíveis em zapsign.com.br